



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.968	014	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.968

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na internet da lista de espera de munícipes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas, medicamentos, vacinas e outros procedimentos médicos na rede pública municipal, instituições conveniadas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O objetivo desta Lei é instituir a divulgação, no sítio eletrônico oficial do município, da lista de espera de consultas, exames, intervenções cirúrgicas, medicamentos, vacinas e outros procedimentos médicos realizados na rede pública de saúde do município e instituições conveniadas, por meio eletrônico e acesso público e irrestrito.

Parágrafo único. A divulgação tem como finalidade enfatizar e garantir a transparência, visto que toda informação pública é de propriedade do cidadão e dever da Administração Pública.

Art. 2º A divulgação que se trata o Art. 1º desta Lei, deverá respeitar a privacidade dos dados dos usuários do serviço, que serão identificados apenas pelas iniciais dos nomes e pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNAS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos da Lei 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 3º As listas de espera deverão ser especificadas, devendo a divulgação ocorrer da seguinte forma:

- I - Consultas separadas por especialidades;
- II - Exames;
- III - Intervenções Cirúrgicas;
- IV - Medicamentos;
- V - Vacinas;
- VI - Outros procedimentos médicos.

Art. 4º As referidas listas deverão, ainda, incluir:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.968	015	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.968

I - Posição que o paciente ocupa na lista de espera;

II - Data da solicitação do referido procedimento médico, consulta, exame, medicamento, vacina, intervenção cirúrgica e a unidade/instituição de saúde que originou a demanda;

III - Estimativa de prazo para o respectivo procedimento e a unidade/instituição prevista para realizar o atendimento;

IV - Indicativo de prioridade, quando houver;

V - Data e horário que o procedimento foi marcado, quando chegar a vez do paciente;

VI - Relação dos pacientes já atendidos.

Parágrafo único. Tais informações divulgadas deverão resguardar a identidade dos usuários do referido sistema, disponibilizando apenas parte dos números dos documentos citados no Art. 2º, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 5º Havendo alteração no estado clínico do paciente, tornando-se mais grave, fica autorizada a modificação na fila de espera, devendo ser indicada a situação da disponibilização da lista.

Parágrafo único. Os casos de prioridade deverão ser qualificados por laudo médico e poderão ensejar modificações no posicionamento da lista de espera.

Art. 6º Fica a cargo da Secretaria Municipal Saúde produzir o levantamento para ser enviado para Empresa de Processamento de Dados de Volta Redonda, que deverá atualizar semanalmente as listagens, detalhando a quantidade de pacientes já atendidos, a movimentação do número de pacientes inscritos e a situação de cada paciente em relação à lista específica.

Art. 7º O município deverá divulgar ainda a quantidade de vagas disponibilizadas por mês para realização dos procedimentos citados no Art. 3º desta Lei, possibilitando os pacientes a verificarem mensalmente a ocupação gradual de vagas e a disponibilidade da mesma.

Art. 8º A divulgação das listas disponíveis no sítio eletrônico oficial do município, deverá ainda ser afixada de maneira física e em locais visíveis pela Secretaria Municipal de Saúde, em sua sede e rede de saúde presentes no município, com o intuito de contemplar aqueles que não possuem acesso à internet.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.968	016	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.968

Art. 9º Fica a cargo do Poder Executivo promover a ampla divulgação desta Lei, bem como realizar campanhas educativas que orientem a população a acessar as informações e que conscientizem a respeito da garantia desse direito para o controle social da política pública.

Art. 10 Fica de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda (SMS/VR) e da Empresa de Processamento de Dados de Volta Redonda (EPD/VR) a criação e manutenção do referido sistema de informação disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 13 de abril de 2022.


WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 18/2022
Autoria: Vereador Raone Cassin Maia Ferreira
DEX/pfs.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
VOLTA REDONDA
PODER LEGISLATIVO**

LEI MUNICIPAL Nº 5.968

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na internet da lista de espera de munícipes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas, medicamentos, vacinas e outros procedimentos médicos na rede pública municipal, instituições inveniadas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em nome do povo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O objetivo desta Lei é instituir a divulgação, no sítio eletrônico oficial do município, da lista de espera de consultas, exames, intervenções cirúrgicas, medicamentos, vacinas e outros procedimentos médicos realizados na rede pública de saúde do município e instituições conveniadas, por meio eletrônico e acesso ilimitado e irrestrito.

Parágrafo único. A divulgação tem como finalidade enfatizar a transparência, visto que toda informação pública é propriedade do cidadão e dever da Administração Pública.

Art. 2º A divulgação que se trata o Art. 1º desta Lei, deverá garantir a privacidade dos dados dos usuários do serviço, que serão identificados apenas pelas iniciais dos nomes e pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNAS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos da Lei 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 3º As listas de espera deverão ser especificadas, devendo a divulgação ocorrer da seguinte forma:

- I - Consultas separadas por especialidades;
- II - Exames;
- III - Intervenções Cirúrgicas;
- IV - Medicamentos;
- V - Vacinas;
- VI - Outros procedimentos médicos.

Art. 4º As referidas listas deverão, ainda, incluir:

- I - Posição que o paciente ocupa na lista de espera;
- II - Data da solicitação do referido procedimento médico, consulta, exame, medicamento, vacina, intervenção cirúrgica e unidade/instituição de saúde que originou a demanda;
- III - Estimativa de prazo para o respectivo procedimento e a unidade/instituição prevista para realizar o atendimento;
- IV - Indicativo de prioridade, quando houver;
- V - Data e horário que o procedimento foi marcado, quando chegar a vez do paciente;
- VI - Relação dos pacientes já atendidos.

Parágrafo único. Tais informações divulgadas deverão guardar a identidade dos usuários do referido sistema, disponibilizando apenas parte dos números dos documentos pessoais no Art. 2º, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 5º Havendo alteração no estado clínico do paciente, tornando-se mais grave, fica autorizada a modificação na fila de espera, devendo ser indicada a situação da disponibilização da lista.

Parágrafo único. Os casos de prioridade deverão ser qualificados por laudo médico e poderão ensejar modificações no posicionamento da lista de espera.

Art. 6º Fica a cargo da Secretaria Municipal Saúde produzir o levantamento para ser enviado para Empresa de Processamento de Dados de Volta Redonda, que deverá atualizar semanalmente as listagens, detalhando a quantidade de pacientes já atendidos, a movimentação do número de pacientes inscritos e a situação de cada paciente em relação à lista específica.

Art. 7º O município deverá divulgar ainda a quantidade de vagas disponibilizadas por mês para realização dos procedimentos citados no Art. 3º desta Lei, possibilitando os pacientes a verificarem mensalmente a ocupação gradual de vagas e a disponibilidade da mesma.

Art. 8º A divulgação das listas disponíveis no sítio eletrônico oficial do município, deverá ainda ser afixada de maneira física e em locais visíveis pela Secretaria Municipal de Saúde, em sua sede e rede de saúde presentes no município, com o intuito de contemplar aqueles que não possuem acesso à internet.

Art. 9º Fica a cargo do Poder Executivo promover a ampla divulgação desta Lei, bem como realizar campanhas educativas que orientem a população a acessar as informações e que conscientizem a respeito da garantia desse direito para o controle social da política pública.

Art. 10 Fica de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda (SMS/VR) e da Empresa de Processamento de Dados de Volta Redonda (EPD/VR) a criação e manutenção do referido sistema de informação disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 13 de abril de 2022.

WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA
Presidente

**VOLTA REDONDA
EM DESTAQUE**

